



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-1300 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº079/2022
PROCESSO Nº259/2022

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa CMM – Sistemas de Informação e Serviços Ltda. em face do Edital a que se refere o Pregão Presencial nº 079/2022.

Aduz a Impugnantes que o edital, em seu item 7, alínea “o”, possui vícios ao exigir a inscrição e regularidade das empresas participantes junto ao CRA ou CRC.

A Impugnação é tempestiva e preenche os requisitos formais para sua análise, motivo pelo qual passo ao exame da mesma.

Razão assiste à Impugnante, no presente certame não se está diante de contratação de serviços de desenvolvimento de softwares ou sistemas, o que atrairia a exigência de tais documentos, mas, sim, na contratação de fornecimento de licenças de sistemas/softwares que atendam às demandas desta Prefeitura.

A Lei Federal no 8.666/1993, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, arrola tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

Em relação ao fornecimento de softwares/licenças, não é possível encontrar na jurisprudência pátria a afirmação de que se trata de uma atividade vinculada à atividade de administrador ou contador.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-1300 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

Antes de colacionar as decisões que nos impelem ao acatamento das razões de impugnação, quando a atividade fim não se relaciona às atribuições de administrador ou Contador, é preciso esclarecer que esta Prefeitura, ao realizar suas licitações, demonstra uma preocupação quanto à competitividade dos certames, o que faz com que, havendo decisões divergentes, algumas pró e outras contra determinada exigência a título de habilitação, se tende à adoção de uma posição mais conservadora, não se exigindo a documentação sobre a qual paire dúvidas objetivas.

Em suma, pautamos nossos trabalhos seguindo a lógica de que só se exige, a título de habilitação, aquilo que é certamente permitido pela lei, ausente quaisquer dúvidas substanciais. Não é isso que ocorre em relação ao tema ora enfrentado.

Também vale colacionar que somente são exigidas como condições de habilitação aquelas que efetivamente vão proporcionar à Prefeitura a seleção de um licitante que demonstre capacidade para executar o objeto contratado.

Especificamente em relação à impugnação, a quantidade de decisões que depõem contra a exigência de registro no CRA ou CRC nos leva a crer que a posição majoritária dos Tribunais aponta para não ser pertinente essa exigência.

No Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, recentemente foi prolatado o Acordão 01439/2020-1, de relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, cujo conteúdo reproduzimos abaixo:

Tratam os presentes autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Sooretama, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização 133/2014, referente aos exercícios de 2013 e 2014, sob a responsabilidade de (...) – Prefeito Municipal e outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-1300 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

(...) 2.3 – Inclusão de exigências restritivas ao caráter competitivo de certame

(...) o que torna as exigências restritivas é o fato de que empresas que prestam serviços na área de informática não precisam se inscrever em Conselho Regional de Administração.

(...) Até porque não existe um Conselho específico para empresas ou pessoas que atuem na área de informática, não havendo a necessidade de estes se vinculem a qualquer um deles.

(...) isto é, há obrigação de registro somente se a atividade-fim da empresa for administrar e no caso concreto, a finalidade é a contratação de empresa para prestação de serviços de contratação de empresa para prestar serviços de tecnologia da informação, com a finalidade de promover maior transparência aos atos de gestão. Portanto, constar no edital a exigência de registro no CRA constitui restrição indevida ao caráter competitivo do certame, ferindo o princípio da ampla concorrência, motivo pelo qual acompanho o parecer técnico e ministerial e mantenho a irregularidade deste item.

O Acórdão faz menção à decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Empresa prestadora de serviços de informática não precisa se registrar no CRA/GO

A 7ª Turma confirmou sentença de primeira instância que tornou sem efeito auto de infração emitido pelo Conselho Regional de Administração de Goiás (CRA-GO) e eximiu uma empresa que presta serviços de informática da ação da obrigatoriedade de contratar Administrador como responsável técnico, bem como de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-1300 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

se registrar na citada entidade de classe. A decisão foi tomada após a análise de recurso interposto pelo Conselho.

A empresa, ora impetrante, foi notificada pelo Conselho Regional de Administração de Goiás, por meio da Notificação/Auto de Infração no 0478/09, no qual era obrigada a contratar um Administrador como responsável técnico e de se registrar no Conselho Regional de Administração. Contrária à notificação, a instituição empresarial acionou a Justiça Federal requerendo a anulação do ato. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Goiás.

O CRA-GO, então, recorreu ao TRF1 alegando a legalidade da exigência da inscrição da impetrante nos quadros do Conselho, uma vez que "a empresa apelada atua no campo de organização e métodos, e seleção de pessoal nas empresas em que presta serviços", afirmou.

O relator, desembargador federal Reynaldo Fonseca, manteve a sentença proferida pelo primeiro grau. Segundo ele, "somente estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Administração as empresas prestadoras de serviços de administração para terceiros e as que desempenham, por sua atividade básica, tarefas peculiares à referida profissão", explicou o relator.

"Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. No caso presente, a atividade das empresas que organizam eventos não está prevista na Lei como privativa de profissionais de administração, não podendo ser exigido registro no Conselho de fiscalização profissional", finalizou o magistrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-1300 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

*A decisão foi unânime. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Juízo Federal da 3ª Vara –GO. Processo no 0000892-
60.2013.4.01.3500/GO. Relator Desembargador Federal:
Reynaldo Fonseca)*

Também é possível encontrar menção ao Acórdão 1264/2006 do Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual se firma o entendimento de que: “*No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional.*”.

Em sede de conclusão, o que se pretendeu demonstrar é que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração ou Contabilidade é majoritariamente vista como irregular pela jurisprudência pátria, sendo que o certame licitatório não é instrumento adequado para as autarquias exercerem a sua atividade fiscalizatória, mas sim, conjunto de atos que visa garantir à Administração a execução do objeto licitado.

Além disso, não podemos deixar de considerar que o CRA ou CRC, caso considerem que determinada empresa esteja atuando sem o competente registro/inscrição, tomem, em relação à empresa, as devidas providências para instá-las a se adequarem, possuindo essa autarquia poder de polícia.

Diante do exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, e no mérito DEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-1300 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

manifestação, determinando a exclusão das exigências de registro e regularidade junto ao CRA ou CRO.

No entanto, entendo que tal alteração afeta as condições de participação no certame, contrariamente ao que argumenta a Impugnante, motivo pelo qual determino, após a retificação do Edital, seja o mesmo republicado, observando-se o prazo mínimo exigido pela legislação entre a publicação e a data marcada para a realização do certame.

Alfenas, 15 de dezembro de 2022.


Hemerson Lourenço de Assis
Secretário Municipal de Coordenação de Governo